



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03581/16

Administração Estadual. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP. Ato de Pessoal. Pensão Vitalícia por morte. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00109/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão Vitalícia do servidor falecido José Ferreira da Silva, ex-ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 02.822-3, tendo como beneficiária a Sra. Margarida Ferreira de Oliveira, baixado por ato do Superintendente do IPM-JP, em 09 de dezembro de 2015, tendo por fundamentação o Art. 40, § 7º, I, da CF/88.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP, para que adote providências no sentido de enviar cópia de sentença judicial que comprove a efetiva união estável entre o ex-servidor e a beneficiária.

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem nenhuma manifestação.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 69/70, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Superintendente do IPM-JP adote providências no sentido de enviar cópia de sentença judicial que comprove a efetiva união estável entre o ex-servidor e a beneficiária.

É o voto.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03581/16

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 03581/16, que trata de Pensão Vitalícia do servidor falecido José Ferreira da Silva, ex-ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 02.822-3, tendo como beneficiária a Sra. Margarida Ferreira de Oliveira, baixado por ato do Superintendente do IPM-JP, em 09 de dezembro de 2015, tendo por fundamentação o Art. 40, § 7º, I, da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do IPM-JP, Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que adote providências no sentido de enviar cópia de sentença judicial que comprove a efetiva união estável entre o ex-servidor e a beneficiária.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de julho de 2016

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO